



Número: **1004234-50.2018.4.01.3900**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Atividade Política**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS (IMPETRANTE)</b>	<b>NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<del><b>PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL DO IFPA (IMPETRADO)</b></del>	
<b>Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24810 972	11/12/2018 20:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Seção Judiciária do Estado do Pará  
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1004234-50.2018.4.01.3900  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
IMPETRANTE: GILSA PINHEIRO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR - PA014314

**DECISÃO**

NO IFPA requer a reconsideração da decisão que deferiu, em parte, o pedido liminar (cf. doc. id. nº 21572482).

Brevemente relatado. **Decido.**

Na decisão de id. 21045460 foi deferido pedido liminar apenas para fins de impedir a candidatura, eleição ou posse de candidatos que tenham participado das Comissões Eleitorais, nas eleições do IFPA. Abaixo, transcreve-se apenas a parte que interessa:

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, a "suspensão do pleito eleitoral para os cargos de reitor e diretores de campi do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA" (Id. 20623000, pág. 14).

Narra a Impetrante que é candidata ao cargo de Diretor do Campi Belém do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, alegando a ocorrência de diversas ilegalidades no processo que antecedeu o pleito eleitoral, as quais serão examinadas tópico por tópico mais adiante.

É o que comporta relatar. Decido.

O acatamento da tutela provisória de urgência antecipada pretendida exige a demonstração da probabilidade (plausibilidade) do direito alegado, associada ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do art. 300 do CPC.

Em exame sumário de cognição verifico plausibilidade nas arguições autorais, que reputo contrárias ao princípio da legalidade.

Vejamos.

(..)



**3 – Do alegado vício na escolha dos membros da Comissão criada para coordenar o processo de escolha dos membros das Comissões locais e central.**

Na hipótese em apreço, de modo a resguardar o Princípio da Legalidade e ainda tendo em vista a exiguidade das eleições, tenho que a ordem deve ser deferida para impedir a candidatura, eleição ou posse dos candidatos que tenham participado da comissão eleitoral, como é o caso do candidato Mário Médice Barbosa (candidatura ao cargo de Diretor Geral do Campus de Breves, cf. id. nº 20623015, pág. 7) e, eventualmente, outros que se encontram em situação semelhante.

Em relação aos demais candidatos, não vislumbro ilegalidade.

Não é razoável pretender que o servidor técnico administrativo Carlos Melo Júnior abra mão de sua função comissionada a comissão eleitoral, já que a referida atividade não é remuneratória.

Quanto a Félix Júnior Justino do Carmo a impetrante sequer comprova a ilegalidade de sua remoção, a qual, se existente, deve ser apurada em procedimento próprio.

(...)

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar**, apenas para fins de impedir a candidatura, eleição ou posse dos candidatos que tenham participado das Comissões Eleitorais.

1. Notifique-se o impetrado, para prestar informações, **assim como para imediato cumprimento da presente decisão**.

2. Prestadas as informações, intime-se o MPF para parecer.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Belém-PA, 20 de novembro de 2018.

**JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR**

Juiz Federal da 5ª Vara – SJ/PA

Notificado, o IFPA apresentou Pedido de Reconsideração (id. nº 21572482), aduzindo que a decisão liminar foi deferida com base em pressuposto fático inexistente.

Esclarece inicialmente que à fase eleitoral propriamente dita antecede uma outra pré-eleitoral, cujo objetivo é o de escolher os representantes efetivos das Comissões Eleitorais Central e Locais, estas sim, conducentes do processo eleitoral, inclusive na elaboração do Regulamento Eleitoral que norteia todo o processo de consulta para os cargos de Reitor e Diretores Gerais dos Campi do IFPA.

Prossegue aduzindo que “*Sucedo que, para seja possível a eleição das citadas comissões eleitorais (Central e Locais), foi necessária a criação de normas e adoção de procedimentos prévios que viabilizassem tais escolhas, também de forma direta, de seus membros. A coordenação prévia desse processo de escolha dos futuros membros das comissões eleitorais compete ao Conselho Superior do IFPA (CONSUP), como, aliás, dispõe de forma clara o art. 5º do Citado Decreto (nº 6.986/2009), transcrito ao norte, depois de deflagrado o processo eleitoral também pelo mesmo Conselho Superior*”. (id. nº 21572482, págs. 3 e 4)

Nesse contexto, assevera que o servidor Mário Médice atuou tão somente nesta fase pré-eleitoral, como membro do CONSUP, não atuando em nenhuma das Comissões



responsáveis pela condução ou elaboração do Regulamento Eleitoral do processo de consulta para os cargos de Reitor e Diretores Gerais dos Campi do IFPA em si (Comissão Central ou Local).

Por entender pertinentes, bem como para uma melhor compreensão da questão trazida a juízo pela parte impetrada, transcrevo as razões que fundamentaram o pleito, conforme id. nº 21572482, págs. 6 e 7:

A partir de tudo que foi colegiado acima, é possível concluir que o trabalho dos integrantes do CONSUP cingiu-se a um período pré-eleitoral que não interferiu em qualquer aspecto no processo eleitoral propriamente dito. Para tanto, apontam-se os seguintes argumentos:

- A Comissão do CONSUP teve como única função conduzir o processo de escolha das Comissões Locais dos Campi e da Comissão Central;

- A Comissão do CONSUP não teve influência na escolha das Comissões Locais dos Campi e da Comissão Central que iriam verdadeiramente presidir todo o processo eleitoral, tendo em vista que, para a primeira, as eleições foram diretas, por meio eletrônico, por cada seguimento representado e, para a segunda, a escolha foi feita pelos próprios integrantes das Comissões Locais eleitas no dia 17.10.2018;

- A Comissão do CONSULP foi dissolvida em 17.10.2018, portanto, muito antes da própria publicação da Resolução nº 229/18-CONSUP/IFPA ( DOU nº 207, Seção 1, fl.34, de 26/10/18), que tornou público o Regulamento Eleitoral, abrindo prazo para recurso contra o Regulamento e em seguida demais procedimentos inerentes ao processo de consulta.

Portanto, não é razoável concluir que o servidor Mário Médici tenha efetivamente participado do processo eleitoral. Não houve ato dele que pudesse influenciar no processo eleitoral. Todos os atos relacionados ao processo eleitoral, inclusive a elaboração do Regulamento Eleitoral, foram praticados em data posterior à dissolução da Comissão do CONSUP do qual ele fazia parte.

Desta forma, não se afere razoável proibir a sua participação do pleito eleitoral para Diretor do Campus de Breves, até porque o mesmo é candidato único registrado para aquele Campus.

Isto posto, com a máxima vênia e acatamento, diante dos esclarecimentos fáticos ora apresentados, o IFPA requer que esse E. Magistrado se digne a revogar a liminar concedida, de modo a possibilitar a candidatura, eleição ou posse do candidato MARIO MEDICE COSTA BARBOSA ao cargo de Diretor-Geral do Campus Breves do IFPA.

(...)

Dessarte, considerando as razões elencadas pelo IFPA, acompanhadas de prova documental, entendo que o caso comporta revogação da liminar concedida, especialmente ainda porque o candidato Mário Médice Barbosa não consta como membro das Comissões Eleitorais Locais e Reitoria (cf. Resultado Final id . nº 23458993, págs. 1/2), bem como porque figura como único ao *campus* de Breves/PA, conforme se extrai do doc. Id. ° 20623021, pag. 2). A manutenção da decisão importaria em evidente prejuízo à Instituição de Ensino.

Ante o exposto, **revogo a liminar deferida.**

1. Intimem-se as partes da presente decisão.



2. Após, intime-se o MPF para parecer.

3. Por derradeiro, oportunamente conclusos para sentença.

Belém-PA, 11 de dezembro de 2018.

**JORGE FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Juiz Federal da 5ª Vara – SJ/PA

